



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado por **FERNANDA COPY**, pessoa física inscrita no CPF nº 090.118.124-25, residente no Município de Areal, Estado do Rio de Janeiro, protocolado em face do Pregão Eletrônico nº 02/2026 do CIM POTIGUAR.

A impugnante apresenta cinco teses: (i) violação ao dever de parcelamento do objeto; (ii) necessidade de segregação entre equipamentos de TI e soluções de software; (iii) ilegalidade da exigência de declaração ou carta de fabricante; (iv) jurisprudência dos tribunais de contas contrária à carta de fabricante; e (v) efeitos anticoncorrenciais da exigência. Requer a suspensão do certame, o parcelamento em sete lotes distintos e a supressão das exigências de declaração de fabricante.

Antes de adentrar ao mérito, consignam-se duas observações preliminares relevantes.

A primeira diz respeito à **qualidade jurisprudencial das alegações**. Ao longo da peça, a impugnante invoca **onze** acórdãos do Tribunal de Contas da União, atribuindo-lhes ementas específicas relacionadas ao parcelamento do objeto e à carta de fabricante. Após verificação nas bases jurisprudenciais oficiais do TCU, constatou-se que os acórdãos citados nas Teses 1 e 2 (nºs 2.311/2014, 1.444/2019, 1.296/2013, 752/2019, 3.239/2013 e 2.308/2022, todos do Plenário) ou não possuem o conteúdo que lhes é atribuído, ou não foram localizados com as ementas descritas. Trata-se do mesmo padrão de citações fabricadas já identificado em outra impugnação apresentada neste mesmo certame, característico do uso indevido de ferramentas de inteligência artificial generativa. Esse vício compromete a seriedade da fundamentação jurisprudencial da peça, que será analisada exclusivamente à luz de seus fundamentos normativos.

A segunda observação diz respeito à **condição da impugnante**. Embora o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegure legitimidade a "qualquer pessoa" para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, a impugnante não se apresenta como empresa do setor de tecnologia da informação nem como potencial licitante, mas como pessoa física domiciliada em outro estado. Isso não afasta o conhecimento formal da impugnação, mas é elemento contextual relevante para a análise do alegado interesse na ampliação da competitividade.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.

CNPJ 19.322.223/0001-01



É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando o calendário de dias úteis apurado pelo sistema eletrônico, com a devida desconsideração de feriado intercorrente, o último dia hábil para protocolo corresponde a 02/06/2026.

Verificada a tempestividade, **conhece-se** da impugnação. Passa-se ao mérito.

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

O pedido de suspensão cautelar resta **indeferido**.

A impugnação não possui efeito suspensivo automático sobre o procedimento licitatório, conforme o item 11.4 do próprio edital, que é expresso ao estabelecer que "as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame", sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional que exige motivação específica (item 11.4.1).

Os vícios apontados não se mostram graves nem objetivamente demonstrados a ponto de justificar a paralisação do certame.

IV – DO MÉRITO.

Teses 1 e 2. Do dever de parcelamento e da segregação entre hardware e software.

A impugnante sustenta que o agrupamento de equipamentos de TI e softwares em lote único violaria o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, invocando acórdãos do TCU cujo conteúdo, como registrado no relatório, não corresponde ao que lhes é atribuído.

Não assiste razão à impugnante.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 orienta o parcelamento do objeto sempre que for "**tecnicamente viável e economicamente vantajoso**". Trata-se de diretriz condicionada à análise técnica e econômica do caso concreto — não de imposição absoluta. Quando o parcelamento se revelar desvantajoso ou tecnicamente inviável, a contratação integrada é não apenas admitida, mas preferível. Essa é a lição extraída da jurisprudência autêntica e verificável do TCU,

consubstanciada na Súmula 247 desta Corte, que admite a adjudicação conjunta quando houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

No presente caso, o Termo de Referência apresenta justificativa técnica expressa e fundamentada para a contratação integrada, assentada em cinco pilares: (a) padronização tecnológica em todos os 36 municípios consorciados; (b) centralização da gestão contratual e dos SLAs, com responsabilização integral de um único fornecedor; (c) ganho de escala econômica e maior poder de negociação da Administração; (d) continuidade operacional sem risco de conflitos entre fornecedores distintos; e (e) capacidade administrativa do consórcio, cujo quadro técnico reduzido não comportaria o gerenciamento simultâneo de múltiplos contratos de TI com fornecedores diferentes.

A impugnante não apresenta qualquer contraponto técnico a essas justificativas. Limita-se a afirmar, genericamente, que os itens possuem "fabricantes próprios" e "canais de distribuição distintos" — argumento que, por si só, não demonstra a inviabilidade da solução integrada nem a vantajosidade do parcelamento. A mera possibilidade técnica de parcelar o objeto não obriga a Administração a fazê-lo, especialmente quando a contratação integrada foi demonstrada como a solução mais eficiente, econômica e segura para o caso concreto.

Quanto à segregação específica entre hardware e software, o objeto do certame não contempla o desenvolvimento ou licenciamento autônomo de sistemas de software — trata-se de softwares de suporte e gestão que integram funcionalmente a solução de outsourcing de TI contratada. A integração operacional entre equipamentos e os sistemas necessários ao seu funcionamento no ambiente dos municípios consorciados é requisito técnico da própria solução, não aglutinação artificial de mercados distintos.

Improcedentes as Teses 1 e 2.

Teses 3, 4 e 5. Da exigência de declaração do fabricante — distinção entre habilitação e aderência técnica da proposta.

A impugnante sustenta que a exigência de declaração ou carta de fabricante configuraria restrição indevida à competitividade, invocando jurisprudência do TCU que, neste ponto, é real e existente — embora aplicada fora de contexto.

A argumentação não merece acolhida pelas razões a seguir.

É correto que o TCU possui orientação consolidada no sentido de que a exigência de declaração ou carta de fabricante como condição de **habilitação** do licitante — isto é, como documento que atesta a aptidão da empresa para comercializar determinado bem — configura, em regra, restrição indevida à competitividade, por transferir ao fabricante o controle sobre quem pode ou não participar do certame (v.g., Acórdão nº 1.805/2015-TCU-Plenário). Esse entendimento é assente e correto.



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

Ocorre que o edital do presente certame não prevê a declaração do fabricante como condição de **habilitação** do licitante. A exigência se insere na fase de **comprovação da aderência técnica da proposta**, com finalidade distinta: verificar objetivamente se o bem ofertado atende às especificações técnicas mínimas definidas no instrumento convocatório. Trata-se de mecanismo voltado à aceitabilidade da proposta — não à qualificação do licitante.

A distinção é juridicamente relevante e bem delineada na própria jurisprudência do TCU. O Tribunal reconhece que, em contratações de alta complexidade e vulto, a Administração pode exigir documentação técnica do produto ofertado — como catálogos, datasheets e declarações do fabricante — para verificar, ainda na fase de propostas, a conformidade do bem com as especificações, especialmente quando a prova de conceito posterior poderia causar danos à continuidade dos serviços públicos ou atraso indevido na execução.

No presente caso, a contratação envolve dezenas de milhares de equipamentos distribuídos por 36 municípios, com SLAs críticos de atendimento e substituição. A exigência de declaração do fabricante — confirmando a marca, o modelo e a série do equipamento ofertado — tem finalidade objetiva e proporcional: assegurar à Administração que o produto ofertado, antes da sessão de lances, possui especificações verificáveis e atende aos requisitos do edital, evitando que o vencedor apresente, na fase de entrega, equipamento diverso do ofertado.

A impugnante sugere que a comprovação pode ser feita por "catálogos, manuais, datasheets e fichas técnicas dos fabricantes". Ocorre que a declaração do fabricante exigida pelo edital cumpre precisamente essa função — é documento oficial do fabricante que identifica o produto e confirma suas especificações. Não há diferença material entre o que a impugnante propõe como alternativa e o que o edital exige.

Improcedentes as Teses 3, 4 e 5.

V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por Fernanda Copy, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos em todos os seus termos.

Registra-se que a peça impugnatória faz uso de acórdãos do Tribunal de Contas da União com numerações reais, mas com conteúdo que não corresponde aos julgados identificados — padrão de uso indevido de inteligência artificial generativa já verificado neste certame. As alegações foram analisadas exclusivamente com base em seus fundamentos normativos, tendo sido julgadas improcedentes.

O pedido de suspensão cautelar é indeferido. O certame prosseguirá na data e horário designados — **05/06/2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF** —, sem interrupção.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

Natal/RN, 03 de junho de 2026.

FILIPE NERI SOARES

PREGOEIRO RESPONSÁVEL

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Presidente do CIM POTIGUAR

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01

Assinado por 2 pessoas: FILIPE NERI SOARES e LUCIANO DA CUNHA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/48ED-6BE4-8FE7-EB3F> e informe o código 48ED-6BE4-8FE7-EB3F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48ED-6BE4-8FE7-EB3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE NERI SOARES (CPF 062.XXX.XXX-67) em 03/06/2026 16:51:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:28:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:32:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/48ED-6BE4-8FE7-EB3F>